



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.725412/2016-11
ACÓRDÃO	2002-010.261 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ CARLOS CAVALHEIRO DA COSTA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

NULIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

Inexistindo ampliação do objeto do lançamento, modificação da base de cálculo ou alteração do enquadramento legal, rejeita-se a preliminar.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF. DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO.

Nos termos do art. 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/1995, a dedução de pensão alimentícia exige a existência de decisão judicial ou acordo homologado e a comprovação do efetivo pagamento no ano-calendário correspondente. Demonstrada a obrigação alimentar por decisão judicial, a dedução somente é admitida na extensão dos valores comprovadamente pagos no período.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

A dedução de despesas médicas, prevista no art. 8º, II, “a”, da Lei nº 9.250/1995, depende da comprovação da efetiva prestação do serviço e do correspondente desembolso no ano-calendário. Recibos, por si sós, não constituem prova suficiente quando questionados pela fiscalização, incumbindo ao contribuinte demonstrar, por meio idôneo, o efetivo pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, unicamente para admitir a dedução de pensão alimentícia de R\$ 16.272,00.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2013 (fls. 06 a 12), com ciência em 12/07/2016 (fl. 56), relativa à dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 16.272,00, por falta de apresentação dos comprovantes de pagamento e da sentença judicial; e à dedução indevida de despesas médicas no total de R\$ 1.500,00, por ausência de comprovação do efetivo pagamento.

Após a ciência do lançamento, o contribuinte apresentou **Impugnação** (fls. 02 a 04 e 19 a 26), alegando, em síntese, que discorda da fiscalização, pois teria apresentado os comprovantes solicitados e demonstrado o efetivo pagamento; relaciona a documentação juntada aos autos, como o processo de separação judicial e certidão de casamento, entre outros documentos; e invoca a legislação tributária que entende assegurar-lhe o direito às respectivas deduções, requerendo, ao final, o cancelamento da Notificação.

O **Acórdão nº 12-98.894** – 18ª Turma da DRJ/RJO (fls. 132 a 137), em Sessão de 08/06/2018, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Quanto à **dedução de pensão alimentícia judicial** (R\$ 16.272,00), a decisão destacou que a Lei nº 9.250/95, art. 8º, II, “f”, autoriza a dedução apenas das importâncias efetivamente pagas em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado ou escritura pública. No caso, a pensão fora fixada em um salário-mínimo para cada filho, com determinação expressa de depósito em conta bancária específica. A DRJ entendeu que somente podem ser considerados os pagamentos comprovadamente realizados na conta indicada, com identificação de data e valor.

Após análise dos comprovantes, foram reconhecidos depósitos que totalizaram R\$ 8.053,88, mantendo-se a glosa parcial no montante de R\$ 8.218,12.

Em relação às **despesas médicas** (R\$ 1.500,00), o voto consignou que a legislação exige comprovação da efetiva prestação dos serviços e do correspondente pagamento, incumbindo ao contribuinte o ônus da prova quando instado pela fiscalização. Ressaltou-se que a simples apresentação de recibos não é suficiente, sendo necessária documentação idônea que demonstre o efetivo desembolso no ano-calendário pertinente. Como o impugnante não apresentou elementos adicionais aptos a comprovar o pagamento das despesas médicas glosadas, foi mantida integralmente a glosa.

Diante disso, o lançamento foi parcialmente reformado, resultando em imposto suplementar de R\$ 1.986,78, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/06/2018 (fl. 141), o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** em 13/07/2018 (fl. 145).

Preliminarmente, sustenta nulidade do acórdão por erro material, alegando que a Notificação de Lançamento teria glosado R\$ 14.928,00 a título de pensão alimentícia, ao passo que o Acórdão nº 12-98.894 mencionaria dedução indevida de R\$ 16.272,00. Afirma, ainda, que a decisão apreciou glosa de despesas médicas no valor de R\$ 1.500,00, enquanto a notificação original trataria de R\$ 300,00, defendendo que houve julgamento sobre valores diversos dos efetivamente autuados, o que ensejaria a anulação da decisão.

No mérito, sustenta que as deduções efetuadas são legítimas e devidamente comprovadas. Apresenta certidão de casamento com averbações de separação judicial (09/08/2005, proc. nº 5480/05) e de divórcio (sentença de 04/05/2011, proc. nº 781/11), alegando que tais atos confirmam a obrigação alimentar fixada judicialmente. Aduz que, na separação, foi estipulada pensão correspondente a um salário-mínimo para cada filho, mediante depósito em conta bancária indicada da ex-cônjuge, condição mantida no divórcio.

Afirma anexar todos os comprovantes de pagamento da pensão relativos ao ano-calendário de 2013.

Quanto à despesa médica de R\$ 1.500,00, sustenta que o recibo apresentado é idôneo, sem rasuras, com identificação do profissional e do beneficiário, argumentando que caberia à fiscalização demonstrar eventual fato impeditivo da dedução.

Requer, ao final, o cancelamento integral do crédito tributário, por entender que as deduções estão devidamente amparadas por decisão judicial e pela legislação aplicável.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Fernando Gomes Favacho**, Relator

1. Admissibilidade.

O Recurso Voluntário foi interposto em 13/07/2018, após ciência da decisão de primeira instância em 21/06/2018, sendo, portanto, tempestivo e atendendo aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972.

2. Preliminar – Alegação de nulidade por erro material.

Sustenta o recorrente que a decisão de primeira instância deve ser anulada, sob o argumento de que a Notificação de Lançamento teria glosado valor diverso daquele apreciado no Acórdão recorrido, tanto em relação à pensão alimentícia quanto às despesas médicas.

(fl. 146) Portanto, trata-se de decisão proferida sobre valores diferentes e assim a decisão deve ser ANULADA em função do erro.

A preliminar não procede.

Conforme consta expressamente da Notificação de Lançamento nº 2014/764644334190783, ano-calendário 2013 (fls. 06 a 12), houve glosa de R\$ 16.272,00 a título de pensão alimentícia judicial (p. 11) e de R\$ 1.500,00 a título de despesas médicas (p. 12). São esses os valores que compõem o crédito tributário lançado.

A decisão da DRJ limitou-se a apreciar exatamente essas glosas, sem ampliação do objeto do lançamento, sem modificação da materialidade e sem alteração da base de cálculo.

Eventual equívoco na leitura dos valores pelo recorrente não configura vício do lançamento ou da decisão recorrida, inexistindo qualquer inovação, substituição de fundamento legal ou majoração do crédito.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.

3. Dedução de pensão alimentícia – R\$ 16.272,00.

Nos termos do art. 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/1995, são dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado. A dedução exige dois requisitos cumulativos: a) existência de título jurídico válido que institua a obrigação alimentar; e b) comprovação do efetivo pagamento no ano-calendário correspondente.

Na fase fiscal, conforme descrição dos fatos (p. 11), a autoridade consignou que não foram apresentados decisão judicial ou acordo homologado, tampouco comprovantes de pagamento, mantendo-se a glosa.

Em sede recursal, o contribuinte juntou certidão de casamento com averbações de separação judicial (2005) e divórcio (2011), bem como cópias dos respectivos processos, nas quais consta a fixação de pensão equivalente a um salário-mínimo por filho, mediante depósito em conta da ex-cônjuge.

Esses documentos suprem o primeiro requisito (existência de decisão judicial fixando a obrigação). Resta analisar o segundo requisito: a comprovação do efetivo pagamento no ano-calendário de 2013.

Consta a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:

(fl. 11) Pensão Alimentícia: valor desconsiderado. Motivo: a dedução não foi comprovada. Não apresentou Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia e respectivos comprovantes de pagamento. Apresentou apenas o requerimento. Obs: a comprovação foi expressamente solicitada no Termo de Intimação Fiscal nº 2014/365039161519641.

O ônus da prova incumbe ao contribuinte (art. 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844/1943). A dedução somente pode ser admitida na medida em que os comprovantes demonstrem depósitos realizados em 2013, compatíveis com a obrigação judicial e com o valor declarado. Assim, a dedução deve ser reconhecida apenas até o limite dos valores efetivamente comprovados como pagos no ano-calendário de 2013, mantendo-se a glosa quanto à parcela não comprovada.

Os comprovantes constam entre as fls. 169 a 182.

Restabeleço, portanto, a glosa de pensão alimentícia.

4. Dedução de despesas médicas – R\$ 1.500,00.

Nos termos do art. 8º, II, “a”, da Lei nº 9.250/1995, são dedutíveis despesas médicas desde que comprovadas, inclusive quanto ao efetivo pagamento.

A Notificação de Lançamento consignou expressamente que a despesa médica foi desconsiderada por ausência de comprovação do efetivo pagamento (fl. 10 e fl. 12).

O recorrente sustenta que o recibo apresentado é idôneo e que caberia ao Fisco demonstrar eventual fato impeditivo.

A alegação não procede.

Recibo constitui declaração unilateral do prestador de serviço. A legislação exige demonstração do efetivo desembolso, especialmente quando a autoridade fiscal questiona a dedução.

Na ausência de comprovante idôneo de pagamento (transferência bancária identificada, cheque nominal, débito comprovado ou outro meio equivalente), não se pode admitir a dedução.

Assim, não comprovado o efetivo pagamento da despesa médica no ano-calendário de 2012, mantém-se a glosa.

Conclusão.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário. Rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso, unicamente para admitir a dedução de pensão alimentícia de R\$ 16.272,00.

ACÓRDÃO 2002-010.261 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10830.725412/2016-11

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho

DOCUMENTO VALIDADO